



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500013-55.2024.8.26.0301, da Comarca de Jaú, em que é apelante DEIVIDE THIAGO BOMBONATO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a questão preliminar, negaram provimento ao recurso da Defesa, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.755

Apelação nº 1500013-55.2024.8.26.0301

Comarca: Jaú – 1ª Vara Criminal

Apelante: Deivide Thiago Bombonato (recurso em liberdade)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Roubos majorados pelo emprego de arma branca e concurso de agentes – Sentença condenatória pelo artigo 157, §2º, inciso II, e artigo 157, §2º, inciso VII, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Recurso defensivo que busca, em preliminar, a nulidade do reconhecimento fotográfico. No mérito, requer a absolvição, ante a fragilidade probatória. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena, afastando-se as qualificadoras, reduzindo a exasperação da pena-base e da exasperação pela reincidência.

Preliminar – Nulidade do reconhecimento fotográfico – impossibilidade – Inexistência de nulidade quanto ao reconhecimento fotográfico realizado pela vítima – Art. 226, do Código de Processo Penal que dispõe que se trata de recomendação, e deve ser observado quando possível – Preliminar rejeitada.

Mérito – Materialidade e autoria comprovadas – réu que negou as acusações – negativas que não prosperam – Vítima que confirmou a prática dos roubos em questão, com riqueza de detalhes – Relatos da vítima que encontram respaldo nas versões apresentadas pelas demais testemunhas – Roubos consumados – crimes cometidos com violência e grave ameaça – Consumação do roubo que ocorreu com o desapossamento, mediante o emprego de violência ou grave ameaça – Desnecessidade de posse mansa, pacífica e desvigiada – Inteligência da Súmula 582, do C. STJ.

Causa de aumento consistente no concurso de pessoas devidamente configurada.

Causa de aumento consistente emprego de arma branca devidamente reconhecida.

Dosimetria – Roubo majorado pelo emprego de arma branca: Pena-base justificadamente exasperada acima do mínimo legal. Na segunda fase, pena exasperada diante da circunstância agravante da reincidência, que é múltipla. Na terceira fase, pena majorada diante do emprego de arma branca. Continuidade delitiva entre os delitos de roubos.

Regime inicial fechado mantido, eis que justificado e por ser o mais adequado.

Impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Não preenchimento dos requisitos legais.

Preliminar rejeitada.

Recurso defensivo desprovido.

Mandado de prisão a ser expedido, oportunamente.

Ao relatório da r. sentença¹ de fls. 245/257, prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. João Pedro Vieira dos Santos, ora adotado, acrescento que ***Devide Thiago Bombonato*** foi condenado às penas de **12 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais o pagamento de **30 dias-multa**, no mínimo legal, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e artigo 157, §2º, inciso VII, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. **Permitido o recurso em liberdade.**

O Ministério Público não recorreu.²

Inconformado, apelou o réu. Busca, em preliminar, a nulidade do reconhecimento fotográfico. No mérito, requer a absolvição, ante a fragilidade probatória. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena, afastando-se as qualificadoras, reduzindo a exasperação da pena-base e da exasperação pela reincidência (fls. 279/290).

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público às fls. 294/295, os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** do apelo defensivo (fls. 305/319).

É o relatório.

Preliminar

A Defesa busca o reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico realizado pela vítima.

¹ Fls. 258: Sentença publicada em 05/11/2024.

² Fls. 271: Trânsito em Julgado para o Ministério Público aos 02/12/2024.

Sem razão, contudo. A vítima reconheceu o réu como sendo o autor do delito (fls. 20), o que foi corroborado pelas demais provas amealhadas nos autos, conforme será analisado junto ao mérito desta ação penal.

É da doutrina e da jurisprudência que, quanto às 'formalidades' descritas no art. 226, do Código de Processo Penal, tais detalhes, como dispõe a lei, devem ser observados “**quando possível**”. Trata-se de uma **recomendação**, não de uma exigência.

Mutatis mutandis, assim já se decidiu:

“Não perde a eficácia, como elemento de convicção, o reconhecimento pessoal do indiciado no inquérito policial, embora ele não seja colocado ao lado de outras pessoas que com ele tiveram qualquer semelhança. Essa formalidade constitui mera recomendação, uma vez que o inc. II do art. 226 do CPP prescreve que será observada, 'se possível' (TJSP - AP - Rel. Bittencourt Rodrigues - j. 08/04/97 - RT 744/560).

Esse, aliás, é o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL – ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - ARTIGO 226, II, DO CPP - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFISSÃO OBTIDA MEDIANTE TORTURA - DECISÕES CONDENATÓRIAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS NULIDADES - ORDEM DENEGADA. - O artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal apenas recomenda que o reconhecimento do réu se dê junto a

outras pessoas com ele parecidas, não fixando uma obrigação capaz de ensejar a nulidade acaso inobservada. Demais disso, a condenação está lastreada, também, em outros elementos probatórios produzidos em Juízo, que demonstram suficientemente a materialidade e a autoria do delito cometido pelo paciente. (HC 26356/RJ - STJ - QUINTA TURMA – Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI - decisão proferida em 28/04/2004).

Portanto, rejeitada a preliminar, passo a analisar o mérito.

Mérito

Narra a denúncia que:

*“1. Consta nos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 09 de setembro de 2023, por volta da 01h30, na Rua Rio Grande do Sul, n.º 212, nesta cidade, **DEIVIDE THIAGO BOMBONATO**, vulgo “Capetinha”, qualificado na fl. 77 (fotografia na fl. 35), subtraiu, para si, **mediante grave ameaça praticada com uma arma branca** (faca – não apreendida), contra a vítima L.F.R., uma televisão, diversas peças de vestuário, edredons, um botijão de gás, um fogão cooktop e diversas panelas, pertencentes à referida vítima, bens que não foram apreendidos e ainda não foram avaliados.*

*2. Consta também que, no dia 12 de setembro de 2023, por volta da 00h00, no mesmo local, **o aludido indiciado**, agindo em concurso e com unidade de propósitos com outro indivíduo ainda não identificado, subtraiu, para si, mediante grave ameaça, praticada em face da **mesma vítima** acima mencionada, um tapete, uma lancheira, algumas peças de vestuário, uma toalha, dois edredons, uma furadeira e uma panela de pressão, bens não apreendidos e ainda não avaliados, pertencente à referida vítima.*

Consoante se apurou, o denunciando resolveu praticar um crime de roubo tendo como alvo a vítima, pessoa que possui

retardo mental, com déficit cognitivo (ver fls. 41 e 71/76), a qual ele já conhecia e que, dias antes, havia lhe dado alimento, bebida e dinheiro.

Então, no dia 09/09/2023, por volta da 00h00min (item 1), aproveitando-se do período de repouso noturno, oportunidade em que a vigilância é reduzida em razão do horário avançado, no qual há poucas pessoas nas ruas, facilitando ações ilícitas, o denunciando pulou o muro da residência da vítima, com cerca de 2,10 metros de altura, ganhou as suas dependências e, com o uso de um instrumento contundente, danificou a fechadura da porta da cozinha e adentrou nas dependências internas da residência (a respeito, ver o laudo de exame pericial de fls. 71/76).

*A vítima estava dormindo sob o efeito de medicamentos e acordou com um barulho provocado. Quando ela foi ver do que se tratava, o denunciando abordou-a colocando **uma faca** no pescoço dela, ocasião em que disse: 'fica quieto, se chamar a polícia, eu te mato'. Temerosa, a vítima assim procedeu, ocasião em que ele pegou uma televisão, diversas peças de vestuário, edredons, um botijão de gás, um fogão cooktop e diversas panelas, fugindo do local na posse dos bens, consumando o primeiro roubo.*

Três dias depois, no dia 12/09/2023, por volta da 00h00min (item 2), o denunciando, agora na companhia de outro indivíduo ainda não identificado, com o qual ajustou a prática de um novo roubo, novamente aproveitando-se do período de repouso noturno, entrou na casa da vítima de forma não apurada, enquanto seu comparsa ficou do lado de fato, dando cobertura à sua ação. Novamente a vítima estava dormindo, acordou e foi ver do que se tratava, sendo abordada pelo indiciado no interior da residência. Ele então a ameaçou, dizendo: “fica quieto, senão eu te mato, tem mais gente lá fora, apaga a luz e vai no quarto e se esconde, pois, o cara é perigoso” (sic). Com medo, a vítima ficou no quarto dela, enquanto o indiciado pegou um tapete, uma lancheira, mais alguns peças de roupa, uma toalha, dois edredons, uma furadeira e uma panela de pressão; ele então determinou que a vítima abrisse o portão para ele, o que foi feito, e ele deixou a residência na posse dos bens citados e na companhia do comparsa, consumando o segundo roubo.

A autoria dos crimes foi descoberta, depois, porque a vítima disse para um irmão dela que os autores do roubo eram “Roni” e “Júlio”, indivíduos que moravam numa casa abandonada, localizada na Rua Santa Catarina, n.º 83. Diante desta informação, policiais civis diligenciaram até a residência mencionada e constataram que no local residia Rona Bombonato e outros membros de sua família. Foi apresentada para a vítima a fotografia de Rona e ela não o reconheceu como sendo um dos autores do roubo. Então, foi apresentada

à vítima a fotografia do indiciado, que é sobrinho de Rona e que também reside no mesmo local, oportunidade em que ela o reconheceu como sendo o autor dos dois roubos (fl. 20). A vítima acrescentou, ainda, que já havia tido contato com o denunciando por três vezes. Numa delas, no dia 04/09/2023, por volta das 14h00min, o indiciado foi até a residência dela e, dizendo que estava com a filha passando necessidades, pediu para que ela lhe desse alguns alimentos. Em vista do narrado, a vítima foi com o denunciando até um mercado próximo da residência dela e comprou quatro barras de chocolate e uma garrafa de cachaça para ele; também foi até uma casa lotérica e sacou R\$ 69,00, valor que deu para o indiciado.

Restou apurado, na sequência, que logo após o indiciado ter praticado o segundo roubo na casa da vítima, por volta das 01h03min, ele foi preso em flagrante pelo cometimento de um furto, oportunidade em que ele estava na companhia de outro indivíduo (ao que tudo indica, o comparsa dele no segundo roubo), o qual conseguiu se evadir (ver boletim de ocorrência de fls. 33/34). Constatou-se também que a distância entre a casa da vítima e o local onde se deu a prisão em flagrante do indiciado poderia ser percorrida a pé em apenas três minutos. Portanto, restou evidente que o denunciando foi o autor dos dois crimes de roubo ne que, na segunda vez, ele agiu em concurso e com unidade de propósitos outro indivíduo ainda não identificado, o qual lhe deu cobertura do lado de fora da residência da vítima (a respeito, ver o relatório de investigação de fls. 09/14).

Ouvido, o indiciado disse desconhecer os fatos apurados nos autos e que sequer conhece a vítima (fl. 59).

Ante o exposto, denuncio DEIVIDE THIAGO BOMBONATO como incurso, por duas vezes, no artigo 157, sendo uma delas no § 2º, inciso VII (emprego de arma branca), e a outra no § 2º, inciso II (concurso de duas ou mais pessoas), do Código Penal, em continuidade delitiva (CP, artigo 71). (...)” (fls. 84/86).

A denúncia foi recebida aos 13/06/2024 (fls. 115/116).

Prolatada a r. sentença, o réu foi condenado como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e artigo 157, §2º, inciso VII, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

De fato, o conjunto probatório deixou fora de dúvidas

de que o acusado praticou os crimes de roubos majorados pelo emprego de arma branca e concurso de agentes, conforme a narrativa acusatória, o que afasta a possibilidade de absolvição.

A materialidade do delito restou comprovada pelos: Boletim de Ocorrência (fls. 05/08), Relatório Policial (fls. 09/14), Auto de Reconhecimento Fotográfico (fls. 20), Laudo Pericial (fls. 71/76), Auto de Avaliação (fls. 194), em consonância com o restante da prova amealhada aos autos.

A autoria também é certa.

Na fase inquisitiva, em declarações, o réu **negou a prática dos roubos**, afirmando desconhecer os fatos e a vítima (fls. 60).

Interrogado em Juízo, o acusado **negou as acusações**. Disse que teve ciência dos fatos quando já se encontrava preso. Não conhece a vítima. Afirmou que morava com o indivíduo de prenome 'Rona', seu tio. Declarou que são parecidos fisicamente. Foi preso pela prática de um furto em uma casa abandonada, durante a madrugada (mídia digital).

Ouvida em Juízo, a vítima *L.F.R.* esclareceu que dias antes dos fatos, o réu compareceu em sua casa, pedindo para comprar alguns alimentos para as crianças dele. Então foi com ele até o supermercado, oportunidade na qual comprou chocolates e corotes. Não conhecia o acusado antes dos fatos, mas confirmou que era ele. Conheceu o réu, visto que ele morava na rua de baixo de sua casa. Nunca conversou com ele antes. Afirmou que o acusado é novo, forte, moreno e com tatuagem. Esperou a namorada do réu ir até sua casa pagar, conforme ele havia combinado, mas ela não foi. Após este ocorrido, o réu ficou um tempo sem aparecer na sua casa. Depois, ele começou a pular o muro da sua casa e entrar nela, o que acredita que tenha ocorrido cerca de cinco vezes. Dias após, o réu pulou o muro da

sua casa, durante a madrugada, e roubou TV, panela, roupas, e outros bens. Na primeira vez que o réu adentrou em seu imóvel, não contou para ninguém. Depois de umas duas vezes, contou o que tinha acontecido para a vizinha do fundo, Maria. Ela disse [à vítima] para ir na vizinha da frente, Jandira, mas esta não escutou nada. Em outra oportunidade, o réu adentrou em sua casa de madrugada, entre meia-noite e uma hora da manhã, e acredita que Jandira acionou a Polícia. A testemunha Carlos é seu irmão, e atualmente mora com ele, para não ficar sozinho. Questionado sobre os dois fatos descritos na denúncia, disse que, no primeiro, acordou de madrugada com o barulho. O acusado pulou o muro e tentou abrir a porta para entrar na sala. A porta da cozinha estava trancada. Nesse dia, ele não conseguiu abrir a porta da cozinha, mas entrou pelo vitrô. O réu, nessa oportunidade, **o ameaçou com uma faca ou estilete**, colocando tal arma em seu pescoço, proferindo *'fica quieto, fica quieto, se você falar para alguém, eu te mato'*. Então, o réu subtraiu um edredom do São Paulo, camiseta original do time, TV, toalha de banho, lençol, roupas do guarda-roupa, botijão de gás e o cooktop. Não sabe como ele conseguiu carregar tudo, e acredita que havia mais gente do lado de fora de sua casa. Ele falou para os “caras” entrarem e limparem a casa. O réu lhe ameaçava e dizia: *'fica aí no quarto e apaga a luz'*. Ficou no quarto, com medo. Não sabe se perdeu o celular ou o acusado roubou. Ficou cerca de 30 minutos no quarto. Quando não estava mais escutando barulho, saiu do quarto e viu toda a sua casa bagunçada. Não conseguiu 'pregar o olho' nessa noite, ficou com a luz acesa no quarto e, de manhã, foi na DIG (Delegacia de Investigações Gerais). Falou com seu irmão que mora em Jaú e seu outro irmão que mora em São Paulo lhe buscou. **Após este primeiro roubo, cerca de dois dias depois, o réu novamente invadiu sua residência durante a madrugada**, enquanto tentava dormir. Escutou barulho. Estouraram a porta da cozinha e adentraram no imóvel. Havia dois indivíduos neste dia, o réu e outro comparsa que não conseguiu identificar. Eles **colocavam a mão no seu pescoço** e diziam: *'fica quieto, fica quieto, senão eu te mato'*. Os roubadores subtraíram tudo que tinha na cozinha: cooktop, forno elétrico que sua tia havia comprado, panelas. Explicou que, de início, acreditava que o réu se chamava 'Roni'. Na Delegacia de Investigações Gerais (DIG), descobriu que ele se chamava 'Deivide'. No dia do supermercado, ele não disse o nome. Acredita que ouviu o nome 'Roni' quando do roubo. Não sabe se o acusado

tinha apelido, mas acredita que ele era conhecido como 'Roni'. Na DIG, os policiais colocaram no computador várias fotos, e **reconheceu o réu como sendo o autor de delito**. Toma medicamentos, um de manhã e outro de noite. Depois dos fatos, está morando em um condomínio em (informada). Nessa época, morava sozinho. Está morando sozinho de novo. Realizado o reconhecimento fotográfico, informou, corretamente, que o acusado é o suspeito de número 4 (mídia digital).

Registra-se que, em crimes de roubo e furto, usualmente praticados de forma clandestina, a palavra da vítima mostra-se altamente relevante, vez que na maioria dos casos é a única prova de autoria.

Não há nos autos qualquer prova de que a vítima queira incriminar o réu injustamente, não havendo motivos, portanto, para que não se dê crédito às suas declarações. Nesse sentido:

“Pondere-se que, ao ser ouvida sob o crivo do contraditório, a vítima descreveu a dinâmica dos fatos de forma coesa e reconheceu, sem sombra de dúvidas, o acusado como sendo a pessoa que a abordou.

Os crimes contra o patrimônio são, no mais das vezes, praticados na clandestinidade. Em tais situações, as palavras do ofendido assumem particular importância, não havendo porque despreza-las. A esse respeito, a Jurisprudência já tem há muito tempo assim se manifestado:

“Prova – Palavra da vítima que prevalece sobre a do acusado – Quando ocorre

“A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer à do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos”. (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 490.917-3 - São Paulo. Apelante: Irismar Ferreira de Souza ou João Nascimento de Almeida. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Celso Limongi. 5ª Câmara. São Paulo, 13 de outubro de 1987. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 94. Abril, Maio e Junho de 1988, p. 341).

Roubo – Violência moral e vias de fato – Suficiência à caracterização do crime

“Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor de assalto”. (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 435.047-9 - Lorena. Apelante: Eduardo de Paula Thebas. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Canguçu de Almeida. 8ª Câmara. São Paulo, 16 de julho de 1986. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 95. Julho, Agosto e Setembro de 1988, p. 268)”.

Apelação Criminal nº 3001070-03.2013.8.26.0145, Rel. Grassi Neto, 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 05/03/2015.

Nesse passo, destaco o entendimento do E. Des. Renato Nalini:

“A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o Juízo na realização do justo concreto”. (TACrimSP, AC. 1.036.841-3)

Anota-se, por oportuno, que o único interesse que as vítimas têm é o de acusar o verdadeiro responsável. Não se pode pensar de forma diversa. Não é crível que elas queiram incriminar inocentes, deixando o verdadeiro criminoso impune.

Em Juízo, a testemunha *C.A.R.*, irmão da vítima, relatou que a vítima morava sozinha e possui problemas mentais. Soube que indivíduos adentraram na residência do ofendido e subtraíram diversos objetos, ameaçando-o de morte, inclusive com o emprego de uma faca. A vítima ficou desesperada e precisou sair de Jaú. Teve que pagar R\$ 200,00 para trocar a fechadura

de casa e, mesmo assim, eles 'estouraram' e entraram na casa de novo. Praticamente todos os pertences que estavam no imóvel foram roubados. Segundo a vítima, o réu foi o autor dos fatos. O ofendido contou que o acusado bateu na casa dizendo que tinha dificuldade e precisava de ajuda para comprar coisas no supermercado. Acredita que ele se aproveitou quando viu a situação de seu irmão. Sabe que houve compras no cartão do seu irmão. Não sabe se o ameaçaram, se pediram para ele não contar nada. Pelo que sabe, não era só uma pessoa, porque tinha mais uma do lado de fora. Na noite que seu irmão saiu de Jaú, entraram na casa novamente. A casa estava uma bagunça, sujeira para todo lado. Se não levasse a geladeira para a casa da vizinha na data anterior, tinham levado a geladeira também. Seu irmão nunca inventou mentiras, trabalha muito, mas tem uma deficiência mental. Quando viu seu irmão, ele estava muito magro. Os vizinhos alimentavam a vítima. Ele não conseguia sequer colocar o pé para fora de casa que já ficava desesperado. Não sabe se o réu era conhecido no bairro. Seu irmão tinha celular, depois que entraram a primeira vez, sumiu o celular, o cartão do banco do seu irmão também sumiu. Seu irmão contou que, quando levaram a TV, disseram para ele: *'foi você que denunciou o capetinha? Então você vai se ver com a gente.'* Atualmente, seu irmão ainda trabalha, porém, menos. Antes, fazia 200 pares de sapatos, atualmente faz 20 ou 30. A vítima recebe ajuda de parentes para o pagamento de aluguel e alimentação. Pelo que soube, acredita que ingressaram na casa pelo menos 4 vezes. Seu irmão mencionou que tinha outra pessoa com o réu, que também o ameaçava. Até pediram para ele abrir o portão para saírem. Depois que pegaram o acusado, alguém passou na casa do seu irmão de novo, e pediu dinheiro para trazer as coisas de volta. Seu irmão iria dar o dinheiro, mas o orientou a não fazer. Não sabe se essas pessoas estavam juntas quando dos fatos. Foi no "Panelão" e na lotérica com seu irmão para tentar identificar o réu, mas eles disseram que só conseguiriam as câmeras com mandado. Conversou com umas vizinhas, que disseram que seu irmão estava apavorado sempre que via um 'noia' com uma mochila. Na Delegacia, quando apresentaram a foto do réu, a vítima ficou desesperada e prontamente o reconheceu como sendo o autor do delito (mídia digital).

Em juízo, o Policial Civil *Paulo César Basso* relatou

que tomaram conhecimento que o réu passou na casa da vítima e pediu para que este comprasse alimentos. O ofendido o ajudou. Outro dia, o réu invadiu a casa da vítima, arrombou uma das portas da casa e a ameaçou, subtraindo alguns itens da casa. Isso se repetiu porque, em outro dia, esse indivíduo foi novamente na casa da vítima, e a roubou de novo. A vítima é portadora de deficiência mental, de modo que seus familiares diligenciaram, com base nas informações que tinham, de que o indivíduo seria 'Roni' e morava em uma residência na casa de baixo. De fato, nessa casa, moravam duas pessoas, 'Rona' e 'Deivide'. A vítima ficou muito abalada pelo ocorrido e se mudou para a casa de parentes fora de Jaú. Mais adiante conseguiram realizar a sua oitiva e mostraram as fotografias para ele. Foram mostradas muitas fotografias. Dentre as fotografias de suspeitos, tinha a pessoa de 'Rona' e de 'Deivide'. A vítima, de imediato, identificou o réu, negou veementemente que fosse 'Rona'. Essa fotografia do acusado foi tirada no dia em que ele foi preso em flagrante por prática de furto, e foi no mesmo dia do último roubo praticado contra a vítima. O réu estava, inclusive, com as mesmas roupas e com o mesmo cabelo, absolutamente igual quando ele tinha praticado o roubo. Segundo a vítima, o roubo teria ocorrido por volta das 01:30 horas, mas não tinha certeza, pois era madrugada e estava sem relógio. Em pesquisas, viu que o acusado tinha 'passagens' policiais. Não chegou a ter contato com ele. Foi Carlos, irmão da vítima, que indicou a casa de 'Roni', mas todas as informações coletadas no começo foram corroboradas pela vítima. Não tem conhecimento de como o réu conseguiu ingressar na residência. Não mantiveram contato com vizinhos, pelo que se recorda. Acredita que não houve sequer Boletim de Ocorrência referente ao primeiro fato, razão pela qual não houve perícia. A perícia só foi feita após o segundo roubo. Não sabem se houve escalada ou arrombamento anterior. A vítima não soube precisar o horário exato do segundo roubo, mas confirmou que ele poderia ter acontecido mais cedo. Ela estava sem celular e toma remédios para dormir. Nenhum dos bens subtraídos foi encontrado com o réu. Nas circunstâncias em que ele foi preso, utilizando drogas, provavelmente ele já teria se desfeito dos bens. Tem a convicção de que, usuários, em minutos, conseguem dilapidar os bens (mídia digital).

Inquestionável a validade do depoimento prestado pelos

Policiais. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não tem qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

“os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...]" (STF, 1.ª Turma, HC n.º 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96: in DJU 18.10.96).

Como se vê, o policial foi firme e coeso em suas declarações. Dessa forma, são válidas a ensejar condenação criminal, excetuando-se as hipóteses em que sejam infirmadas pelo restante das provas, o que, a toda

evidência, não é o caso destes autos.

O convencimento firmado a partir das provas é no sentido de que o réu praticou os delitos de **roubo**, conforme a narrativa acusatória. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação, inclusive, a defesa sequer pleiteou a absolvição.

O réu **negou a prática dos delitos**. Contudo, a negativa apresentada restou isolada.

Isto porque, a vítima esclareceu que o conheceu o réu dias antes dos fatos, quando ele compareceu em sua residência e pediu ajuda para comprar alimentos para a filha. Então, solícito, o acompanhou até um supermercado, onde comprou chocolates e corotes (bebida alcoólica). Dias após estes fatos, durante a madrugada, o réu invadiu a residência da vítima, e a abordou com uma faca, ameaçando-a de morte. Nesta oportunidade, foram subtraídos diversos bens. Dias após este primeiro roubo, o réu novamente adentrou a residência da mesma vítima, durante a madrugada, acompanhado de outro indivíduo não identificado, e também ameaçou a vítima de morte, subtraindo outros pertences. A vítima reconheceu o réu como sendo o autor do delito, reconhecimento este confirmado pelas testemunhas ouvidas nestes autos.

O irmão da vítima confirmou os relatos desta, afirmando que o réu praticou dois crimes de roubo seguidos contra a vítima, em dias distintos. No primeiro roubo, o acusado adentrou no imóvel durante a madrugada e ameaçou a vítima de morte, com o emprego de uma faca. Já no segundo delito, o réu estava na companhia de outro indivíduo e, novamente ameaçando a vítima de morte, subtraíram outros pertences. Os crimes foram praticados após a vítima ajudar o acusado com a compra de alimentos. Confirmou que a vítima reconheceu o réu, sem

dúvidas, como sendo o autor do crime. Após os roubos em questão, a vítima ficou muito abalada, perdeu peso, sendo alimentada somente pelos vizinhos, pois tinha medo de sair de casa. Então, o ofendido precisou se mudar e passou a residir com o irmão.

O Policial Civil relatou que os familiares do ofendido realizaram diligências e identificaram que o indivíduo de prenome 'Rona' seria o autor do crime, este residente próximo do local dos fatos. Então, realizaram diligências a fim de identificar 'Rona', e se depararam com uma residência onde moravam o réu e Rona. Durante a oitiva da vítima na Delegacia, apresentaram fotografias de diversos indivíduos, incluindo o réu e Rona, sendo certo que o acusado foi prontamente apontado como sendo o autor do crime. A fotografia do réu foi tirada no dia em que ele foi preso por prática de furto, na mesma madrugada em que ocorreu o roubo em questão, inclusive o réu estava com as mesmas vestimentas. Os bens da vítima não foram encontrados.

No mais, os crimes de roubo foram consumados.

Há muito resta superada a controvérsia quanto a se exigir a posse mansa e pacífica da coisa rapinada, no que tange à consumação do roubo. O delito restou integralmente preenchido em seu *iter criminis*, não cabendo admitir a redução pela tentativa, em qualquer fração. Na jurisprudência pátria, o entendimento predominante inclina-se no sentido de considerar percorrido em sua extensão o *iter criminis* do delito previsto no artigo 157, do Código Penal com a **mera inversão da posse da *res furtiva***, independentemente de não ter o agente usufruído posse mansa e pacífica do bem rapinado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA RES. RECURSO NÃO PROVIDO. Consoante iterativa orientação jurisprudencial, **o delito de roubo consuma-se mediante a perda de disponibilidade da res, não**

constituindo óbice à tipificação delitiva a posse temporária exercida pelo agente”³.

Com efeito, a súmula 582, do C. STJ, assim dispõe:
“Consuma-se o crime de roubo com a **inversão da posse do bem** mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”.

Tendo a vítima perdido a posse de seus bens e valores, e este é o critério da consumação: o desapossamento. Patente, portanto, a consumação do delito.

Bem demonstrada a majorante referente ao emprego de faca, quanto ao primeiro delito de roubo, conforme narrado pelo ofendido.

Bem demonstrada a causa de aumento de pena consistente no **concurso de pessoas**, o que se comprova pela prova oral amealhada aos autos.

A vítima foi enfática ao afirmar que, na ocasião do segundo crime de roubo, o réu agiu juntamente com outro indivíduo não identificado. Ambos os roubadores agiram com violência e grave ameaça para exigir a entrega de seus pertences.

Em razão de todos esses elementos, entendo que a conduta da acusada se amolda perfeitamente ao tipo previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

³ (TJ-MG - APR: 10024121748180001/MG, Relator Des. Matheus Chaves Jardim, j. 11/12/2013, 2ª Câmara Criminal, destaquei).

Destaca-se que para o reconhecimento do concurso de agentes, não é necessário que todos pratiquem os mesmos atos executivos, bastando o encontro de vontades para a prática do fato punível.

Ainda, em relação ao primeiro roubo, bem reconhecida a majorante do emprego de arma branca, o que se denota da prova oral amealhada aos autos. Destaca-se que não houve prisão após a prática deste primeiro roubo. O réu foi detido somente no dia do segundo roubo, praticando outro crime nas imediações do local dos fatos.

Está sedimentado na jurisprudência que para a configuração de tal causa de aumento, **não se faz necessária a apreensão e a perícia da arma** se, por outros meios, for comprovada a sua existência.

Nesse sentido:

“Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, originada a partir do julgamento dos EREsp-961.863/RS (julgado em 13.12.2010), para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão a perícia. 2. Em casos que tais, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas...”

(HC 197.118/AC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 27/04/2011).

Os crimes de roubos foram praticados em pequeno intervalo de tempo, com a mesma maneira de execução e contra a mesma vítima, sendo, de rigor, o reconhecimento da **continuidade delitiva**, nos termos do art. 71, do Código Penal.

Portanto, comprovada a ocorrência do roubo majorado

pelo emprego de arma branca, e do roubo majorado pelo concurso de agentes, a condenação é medida que se impõe.

Passo, então, à análise da dosimetria das penas.

Art. 157, §2º, inciso VII, do Código Penal

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59, do Código Penal, a r. sentença fixou a pena-base 2/3 acima do mínimo legal, em *06 anos e 08 meses de reclusão, e 16 dias-multa*, em razão da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, bem como dos registros de maus antecedentes do acusado.

A r. sentença bem consignou que:

“Com efeito, o réu aproveitou-se da condição da vítima, que possui deficiência mental, para o cometimento dos roubos, a demonstrar a maior reprovabilidade da conduta. Não bastasse, o réu aproveitou-se da boa-fé da vítima, que tinha lhe ajudado comprando itens de supermercado, para planejar os crimes, a demonstrar, concretamente, que o modus operandi denota especial gravidade.

As consequências do crime não são comuns ao tipo. Como narrado pela prova oralizada, depois dos fatos, a vítima ficou muito abalada, ao ponto de não conseguir mais “colocar o pé para fora de casa”, como narrado por seu irmão. A vítima necessitou de auxílio de vizinhos que lhe traziam comida, emagreceu muito no período e, posteriormente, precisou se mudar e voltar a residir com seu irmão, pois perdeu a capacidade de residir sozinho.”

A Defesa pleiteia a fixação da pena-base no mínimo

legal. Sem razão, a meu ver.

O conjunto probatório demonstrou que o réu agiu com culpabilidade exacerbada, visto que praticou os delitos contra vítima portadora de certa deficiência mental⁴, aproveitando-se da boa-fé desta, que dias antes dos delitos aqui tratados, levou o acusado ao mercado e realizou compras de alimentos para ele. Também sacou dinheiro e doou para o réu. Então, ao perceber a vulnerabilidade do ofendido, o réu premeditou os delitos de roubo praticados no interior da residência do ofendido, durante a madrugada, ciente de que não encontraria dificuldades para a subtração dos pertences.

Em razão dos crimes praticados pelo réu, a vítima passou a ter problemas psicológicos, medos, traumas que o fizeram temer sair de sua casa, inclusive, sendo necessário o auxílio de vizinhos para que o alimentassem, e ainda assim perdeu muito peso. Contudo, ainda foi necessário que o ofendido passasse a residir com o irmão, pois perdeu a confiança de residir sozinho.

Ademais, verifica-se que o réu, inquestionavelmente, ostenta maus antecedentes, pela prática de crimes contra o patrimônio, havendo, inclusive, condenação por prática de roubo⁵.

Dessa forma, de rigor a manutenção da pena-base em *06 anos e 08 meses de reclusão, e 16 dias-multa*, nos termos da r. sentença, eis que devidamente justificada e fundamentada.

Na fase intermediária, presente a circunstância

⁴ Fls. 68/70: “Relatório médico da Dra. Mariana M. Kuboian CRM 144152, datado de 19/09/2023, informa que a vítima em questão é portador de doença conforme cid 10 F 70.2. Conforme descrição da lista de doenças do CID 10 não consta essa nomenclatura descrita no laudo médico. Considerando a descrição dos sintomas e sinais descritos no referido laudo pode-se concluir que o periciando apresenta retardo mental com déficit cognitivo, prejuízo mental, social e cognitivo. Quadro crônico.”

- Fls. 92/93: Processo nº 0002399-76.2017.8.26.0302; art. 155, *caput*, do CP; sentença condenatória; trânsito em julgado para o réu aos 11/08/2017;

- Fls. 98: Processo nº 3013687-09.2013.8.26.0302; art. 157, *caput*, do CP; sentença condenatória; trânsito em julgado para o réu aos 03/12/2015;

agravante da **reincidência**⁶, que é **múltipla**, a pena foi corretamente exasperada de 1/4, razão esta que deve ser mantida diante da quantidade de condenações que caracterizam a referida agravante, perfazendo *08 anos e 04 meses de reclusão, e 20 dias-multa*.

Na derradeira etapa, presente as causas de aumento consistentes no **emprego de arma branca**, a reprimenda foi elevada à razão de 1/3, perfazendo *11 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, e 26 dias-multa*, sem reparos.

Em relação ao segundo delito (*art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal*), a pena foi dosada nos exatos termos do cálculo referente ao primeiro roubo, inclusive, majorando-se a pena à razão de 1/3, diante da causa de aumento pelo concurso de agentes.

Assim, devidamente reconhecida a **continuidade delitiva entre os dois delitos de roubos**, nos termos do art. 71, do Código Penal, a pena do primeiro roubo foi majorada à razão de 1/6, totalizando *12 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, e 30 dias-multa*, o que fica mantido.

Regime prisional

No que concerne ao regime prisional, a r. sentença fixou o inicial **fechado**.

Além da consideração da quantidade de pena fixada, é certo que o único regime prisional compatível com o crime de roubo, sobretudo o

6

- Fls. 94/95: Processo nº 1500656-20.2018.8.26.0302; **art. 155, §4º, inciso IV, do CP**; sentença condenatória; trânsito em julgado para o réu aos 16/12/2019; pena extinta aos 02/08/2023;
- Fls. 95: Processo nº 1501268-84.2020.8.26.0302; **art. 129, caput, do CP**; sentença condenatória; trânsito em julgado para o réu aos 13/05/2021;
- Fls. 98/99: Processo nº 0001925-87.2018.8.26.0620; **art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP**; sentença condenatória; trânsito em julgado para o réu aos 02/09/2020;

duplamente majorado, é o inicial **fechado**, justamente pela gravidade concreta existente.

Neste caso, somado ao *quantum* da pena já referido, o réu demonstrou culpabilidade acima do normal, com alta periculosidade, praticando os delitos de roubo (um com violência e grave ameaça exercida com emprego de faca, e outro em concurso de agentes), contra vítima que possuía deficiência cognitiva, e que agindo de boa-fé, inclusive ajudou o réu com alimentos e doação em oportunidade anterior. Os procedimentos do acusado demonstraram ousadia e reprovabilidade, sendo que o regime fechado seria o único adequado no caso em exame, nos termos do artigo 33, §3º, c.c. artigo 59, ambos do Código Penal.

Também não há que se falar na substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por total falta de amparo legal (art. 44, incisos I e III do Código Penal).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitada a questão preliminar, **nego provimento** ao recurso da Defesa, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão.

Ely Amioka

Relatora